



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PDL/0001.4/2020

Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em Santa Catarina, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, para fins, exclusivamente, do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente em relação às dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Fica constituída Comissão, no âmbito da Assembleia Legislativa, a ser composta por membros indicados pelos líderes partidários, com igual número de indicação de membros suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionadas ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos da Comissão poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pelo seu Presidente.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com a Secretaria de Estado da Fazenda, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas previstas no *caput*.

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Secretário de Estado da Fazenda, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas previstas no *caput*.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Ada de Luca

Deputada Anna Carolina

Deputado Altair Silva

Deputado Bruno Souza

Deputada Ana Caroline Campagnolo

Deputado Carlito Merss

Lido no Expediente
1ª Sessão de 20/03/20
SISTEMA DE DELIBERAÇÃO DIGITAL
_____ Secretário



Deputado Coronel Mocellin

Deputado Kennedy Nunes

Deputado Delegado Ulisses Gabriel

Deputado Laércio Schuster

Deputado Fabiano da Luz

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Felipe Estevão

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Deputado Fernando Krelling

Deputado Marcius Machado

Deputado Ismael dos Santos

Deputado Marcos Vieira

Deputado Ivan Naatz

Deputada Marlene Fengler

Deputado Jair Miotto

Deputado Maurício Eskudlark

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Jesse Lopes

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado João Amin

Deputado Nazareno Martins

Deputado José Milton Scheffer

Deputado Neodi Saretta

Deputado Julio Garcia

Deputado Nilso Berlanda



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



MESA

Deputada Paulinha

Deputado Sargento Lima

Deputado Ricardo Alba

Deputado Sergio Motta

Deputado Rodrigo Minotto

Deputado Valdir Cobalchini

Deputado Romildo Titon

Deputado Volnei Weber



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo declarar estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins, exclusivamente, do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente em relação às dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar nº 101, de 2000.

A proposição decorre, sobretudo, dos seguintes atos e fatos:

1. Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo vírus COVID-19;

2. Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”;

3. Declaração da OMS, de 11 de março deste, assentando como pandemia a infecção humana pelo vírus COVID-19;

4. Declaração das autoridades públicas médicas e sanitárias acerca da existência de transmissão comunitárias em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

5. Aprovação, pela Câmara dos Deputados, da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil.

Diante desse quadro, conclui-se que a pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus (Covid-19), com impactação, também, em Santa Catarina, transcende a saúde pública, afetando a economia como um todo e poderá, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.



Nessa linha, vislumbra-se que, no Estado, as medidas para enfrentamento dos efeitos da pandemia gerarão um natural aumento de dispêndios públicos, antes imprevisíveis na realidade Estadual.

Em âmbito Federal, segundo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, igualmente aplicável à Santa Catarina, mudando-se o que deve ser mudado:

[...] apenas para fins de início do combate do Covid-19, já houve a abertura de crédito extraordinário na Lei Orçamentária Anual no importe de mais de R\$ 5 bilhões, conforme Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, longe de se garantir, contudo, que tal medida orçamentária é a única suficiente para dar cobertura às consequências decorrentes deste evento sem precedentes.

Extraí-se, portanto, que a emergência do surto do Covid-19 como calamidade pública gerará efeitos na economia nacional, com arrefecimento da trajetória de recuperação econômica que vinha se construindo e consequente diminuição significativa da arrecadação do Governo federal.

Vale ressaltar que, neste momento, o Brasil está entrando na crise e ainda que ela já esteja presente em outros países a incerteza envolvida no seu dimensionamento, em nível global e nacional, inviabiliza o estabelecimento de parâmetros seguros, sobre os quais os referenciais de resultado fiscal poderiam ser adotados.

Neste quadro, o cumprimento do resultado fiscal previsto no art. 2º da Lei nº 13.898, de 2019, ou até mesmo o estabelecimento de um referencial alternativo, seria temerário ou manifestamente proibitivo para a execução adequada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com riscos de paralisação da máquina pública, num momento em que mais se pode precisar dela.

Em outras palavras, em um cenário de tamanha incerteza, mas com inequívoca tendência de decréscimo e receitas e elevação de despesas da União, o engendramento dos mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia inviabilizar, entre outras políticas públicas essenciais ao deslinde do Estado, o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em questão.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto esta perdurar, a União seja dispensada do



atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

Por todo exposto, o reconhecimento, pelo Congresso Nacional, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia do novo coronavírus, viabilizará o funcionamento do Estado, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia brasileiras.

Diante desse cenário dramático atualmente vivido pela sociedade, solicita-se aos membros deste Parlamento a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.